SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001236-84.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Do Sistema Nacional de Armas

Autor: Justiça Pública

Réu: AMINTAS GOMES DE JESUS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

AMINTAS GOMES DE JESUS está sendo processado pela suposta infração ao artigo 12 da Lei 10.826/03, porque, de acordo com a denúncia, no dia 30 de maio de 2010, por volta de 21h35min, na rua Alfredo Soad, n. 76, bairro Jardim Popular, nesta cidade de Ibaté, possuía, no interior de sua residência, quatro cartuchos de munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2012 (fls. 35).

O réu foi citado por edital (fls. 60), suspendendo-se, em 16 de abril de 2014, o processo e o fluxo do prazo prescricional (fls. 66).

Procedeu-se à citação pessoal em 11 de fevereiro de 2015 (fls. 76).

Resposta à acusação a fls. 82/84.

Decretada a revelia (fls. 131), colheram-se os depoimentos de duas testemunhas (fls. 126 e 139).

As partes manifestaram-se em alegações finais requerendo a absolvição (fls. 144/145 e 149/151).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu não compareceu em Juízo para apresentar sua versão sobre o fato.

Sucede que os depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório são absolutamente insuficientes para motivar a prolação de decreto condenatório em desfavor do denunciado.

Com efeito, os policiais militares Agnaldo Thomaz da Silva e Marinho Sorrentino declararam que não se recordavam da ocorrência.

Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, "O juiz formará su convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu AMINTAS GOMES DE JESUS da acusação consistente na prática da infração penal prevista no artigo 12 da Lei 10.826/03, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA